

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº832/74

INTERESSADO : José Maria de Camargo Barros
 ASSUNTO : Regularização de vida escolar
 RELATOR : Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi
 PARECER CEE Nº 2598/74 - CPG - Aprovado em 06/11/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: JOSÉ MARIA DE CAMARGO BARROS, filho de Luiz de Camargo Barros e de Ana Ferraz de Camargo, nascido em Tatuí, Estado de São Paulo, aos 11 de agosto de 1943, portador dos diplomas de artífice e de Técnico em Mecânica, concluídos em 1959 e 1963, respectivamente; nos dias 17, 18 e 19 de fevereiro de 1972, prestou exames de adaptação no Instituto de Educação estadual "Barão de Suruí", de Tatuí, para matricular-se na 4ª série do Curso Colegial, área de Educação profissionalizante (Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário), obtendo aprovação nas seguintes disciplinas pedagógicas da 3ª série: História da Educação, Teoria Geral, Teoria e Prática, Psicologia e Biologia, conforme documento de fls. 10.

2 - A IV Divisão Regional de Educação, sediada em Sorocaba, arguindo irregularidade na formação colegial Moral do interessado, pede o pronunciamento deste Conselho a respeito do caso.

3 - A fls. 12 e 13, a 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Formal de Sorocaba, informa:

1. O interessado, nos termos do artigo 13 do Decreto nº 50.133, de 2 de agosto de 1968, artigo 21 da Resolução CEE nº 36/68 e Portaria C.E.B.N., publicada em 10/02/1972, prestou exames das disciplinas pedagógicas da terceira série para matricular-se na quarta série do curso Normal.

2. Apresentou os documentos de fls. 2/7, de portador de certificado de conclusão de curso colegial, realizando exames das disciplinas pedagógicas no I.E.E. "Barão de Suruí", de Tatuí (fls. 8), transferindo-se posteriormente para a Escola normal "Paulo Iazzetti", de Tatuí.

3. Conforme certificado de fls. 8, não realizou exames de Sociologia Aplicada à tradução. Deduz-se que a referida disciplina integra o currículo da quarta série do referido estabelecimento. Transferido logo no início do ano para a Escola Normal Paulo Iazzetti, de Tatuí, que possui em seu currículo a referida disciplina na 3ª série, concluindo o curso em -----, (o grifo é nosso) isso foi constatado

somente ao final do curso, conforme histórico escolar de fls. 9. A Escola ao apreciar o pedido de transferência não constatou tal fato e nem tomou as providências cabíveis para regularizar a vida escolar do interessado.

4 - A Assessoria da IV Divisão Regional de Educação de Sorocaba, por sua vez, reportou-se aos artigos 15 e 21 da Resolução CEE nº 36/68:

"Artigo 15 - São disciplinas específicas e obrigatórias da terceira e quarta séries do curso colegial Normal: Português e literatura Infantil - duas séries; A Psicologia Aplicada à Educação - duas séries; Biologia Aplicada à Educação e Saúde Pública - duas séries; História da Educação e Educação Brasileira - duas séries; Teoria e Práticas da Educação Primária - duas séries; Sociologia aplicada à Educação - uma série; Teoria Geral de Educação uma série".

"Artigo 21 - Os portadores de certificados de conclusão de outro curso colegial, poderão matricular-se na quarta série do curso Moral mediante prévia aprovação em exames das disciplinas pedagógicas da 3ª série".

5 - a Portaria C.E.E.N de 19/12/1972, que fixa normas para matrícula na 4ª série do curso colegial, área de Educação Profissionalizante (Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário), diz:

"É facultado aos portadores de certificados de conclusão de curso colegial, independentemente da área de opção, o ingresso na 4ª série do curso de Formação de Professores para o Ensino Primário, desde que aprovados em exames das disciplinas pedagógicas da 5ª série deste curso.

2. APRECIÇÃO

A Conforme documento de fls. 11, o interessado frequentou, na Escola Normal Particular "Paulo Iazzetti", de Tatuí, Estado de São Paulo, a 4ª série de Curso Colegial de Formação de Professores Primários, obtendo aprovação nas disciplinas Português e Literatura infantil; Psicologia Aplicada à Educação, Biologia Aplicada à Educação e Saúde Pública; História da Educação e Educação Brasileira; Teoria e Prática da Educação Primária; Teoria Geral da Educação; Organização Social e Política Brasileira e Técnicas Audio-Visuais.

7 - Verificou-se, do exposto, que a irregularidade - de qual pareceria não caber ao interessado - constitui no fato de não haver prestado exames de Sociologia aplicada à Educação, que não figurava na 4ª série do Curso Normal da Escola Normal Paulo

Iazzetti, de Tatuí, onde concluiu seus estudos.

8 - A solução do caso poderá assentar-se em duas direções.

A primeira seria fundamentada no instituto de adaptação, à luz do que dispõe a Resolução CEE nº 19/65:

"artigo 2º - A transferência de aluno de um para outro estabelecimento, ou de um para outro curso de Grau médio (arts.41 e 100 da LDE), só será permitida quando houver equivalência entre os cursos, dependendo, ainda, sua realização, conforme e caso, de adaptação a que se sujeite o candidato".

"artigo 4º - Exigir-se-á adaptação sempre que no currículo do curso de destinação existirem disciplinas são incluídas no curso de proveniência ou que aí figurem com seriação e programas diferentes e, bem assim, com amplitude ou desenvolvimento diversos(Artigo 5º, § 2ºda LDB)".

"Artigo 6º - Caberá a escola, por intermédio do órgão mencionado no artigo 8º, apreciar os pedidos de transferência que lhe forem dirigidos e determinar a modalidade de adaptação, se antes ou após a matrícula do aluno, bem como assegura-lhe a assistência pedagógico-didática necessária a sua adaptação ao meio escolar, ao currículo, aos planos de ensino e aos métodos adotados pelo estabelecimento".

9- o segundo caminho seria o da prestação de exme especial de Sociologia aplicada a Educação, que se ampara no texto do artigo 21 da Resolução 36/68, que se refere expressamente a

"...mediante prévia aprovação em exames das disciplinas pedagógicas da terceira série".

Tais exames, conforme já vimos, foram prestados pelo interessado, exeto o de tecnologia aplicada à educação que, no Instituto de Educação Estadual e disciplina da 4ª série e, na Escola Moral "Paulo Iazzetti", da terceira série.

Inclinamo-nos pela segunda solução, motivo porque a nossa conclusão é esta:

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos a favor da convalidação dos estudos realizados por JOSÉ MARIA CAMARGO BARROS, na Escola Normal Particular Paulo Iazzetti, de Tatuí, Estado de São Paulo, correspondentes aos do término do Curso Colegial de Formação de Professores primários, desde que se submeta o exame especial de sociologia Aplicada à Educação e seja aprovado.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 02 de outubro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FEEITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO LIONEL GOMES..

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova o parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente